



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001243-63.2015.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Janaína Lira Higino

**ADVOGADO** : Edizio Cruz da Silva

**AGRAVADOS** : Matheus Lira Higino; Hulissis Lira Higino, este representado por seu genitor Alberto da Silva Higino

**ADVOGADA** : Pâmela C. De Castro

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira

**JUIZ** : Fernando Brasilino Leite

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXCLUSÃO DA LIDE DE UM DOS AGRAVADOS. PROVIMENTO AO AGRAVO.**

– Na fixação da prestação alimentar deve ser atendido o binômio necessidade/possibilidade, de forma a, sempre, se buscar o equilíbrio entre ambas, uma vez que a lei não quer o perecimento do alimentando, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

– Havendo modificação do polo ativo da demanda principal, com a desistência de um dos filhos maiores de idade, é medida que se impõe a redefinição da pensão alimentícia.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.120.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Janaína Lira Higino contra a decisão prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Regional de

Mangabeira, que fixou os alimentos provisionais no percentual de 30% dos rendimentos líquidos da Agravante.

A Recorrente suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, alega que a decisão vergastada se apresenta totalmente equivocada, pois o *quantum* estipulado como alimentos totalizaria montante elevado, já que se encontra desempregada.

Juntou os documentos de fls. 07/88.

Liminar deferida (fls. 92/93).

Contrarrazões ofertadas às fls.98/101.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 104/107), opinou pelo desprovimento do Agravo.

Despacho à fl.109.

Regularização da representação às fls.112/113.

**É o relatório.**

## **VOTO**

De início, tenho que fora sanada a irregularidade processual à fl.112, de modo que Alberto Lira II Higino manifestou desinteresse no feito e Matheus Lira Higino outorgou poderes para o processamento do feito à advogada subscritora das contrarrazões.

Quanto a matéria de fundo, observo que é incontroversa a relação parental e também a obrigação alimentar, pois se trata de alimentos fixados, liminarmente, em favor de filhos, um deles menor, cujas necessidades são presumidas. Ou seja, cinge-se a discussão apenas no *quantum* da pensão

alimentar, pois é incontroversa a obrigação, que deriva da relação materno filial.

No caso em exame, conforme os documentos anexados pelas partes aos autos, parece claro que o valor estabelecido em 30% dos rendimentos da Agravante não é adequado, de maneira que com a exclusão de um dos filhos do polo ativo da demanda, deve o encargo ser redimensionado para o percentual de 20%, sendo 10% para cada filho.

Este deve ser o argumento adotado, visto que não restou comprovado, nos autos, que a Agravante encontra-se desempregada e sem renda para prover o pagamento do encargo alimentar devido a seus filhos.

Embora seja de ambos os genitores o encargo de prover o sustento da prole comum, o pai, que é guardião, já presta alimentos *in natura*, cabendo a mãe, neste caso, prestar-lhes uma pensão alimentícia *in pecunia*, a fim de atender as necessidades dos filhos, dentro da sua capacidade econômica, isto é, com a observância do binômio já referido.

Assim, atentando-se ao binômio legal possibilidade/necessidade, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequado reduzir o valor dos alimentos em 20% dos rendimentos da Agravante, valor este que não irá lhe causar prejuízo, nem deixará de atender as necessidades dos alimentados.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO LIMINAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO: NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PROVA. O valor dos alimentos, ainda que provisórios, deve atender ao binômio necessidades do credor e possibilidades do devedor, impondo-se àquele que pleiteia a revisão do encargo demonstrar cabalmente a impossibilidade a justificar a redução e/ou exoneração pretendida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70052187069, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 07/02/2013).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA PACTUADA. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE.** Demonstrada nos autos a redução na capacidade financeira do alimentante, cumpre minorar a verba alimentar de forma ponderada, considerando que as necessidades do filho menor se presumem. **NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.** (Apelação Cível Nº 70036799781, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/04/2011)

Outrossim, destaco que a questão deverá ser melhor apreciada oportunamente no juízo de origem e, se for o caso, também por esta Corte, pois se trata de uma fixação ainda provisória, que poderá ser revista a qualquer tempo, bastando, para tanto, que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do encargo alimentar.

Por tais razões, **PROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reduzir o valor da pensão alimentícia para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquido da Agravada.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**